

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 100/99

SESSÃO DE 12.02.99

PROCESSO DE RECURSOS Nº 000000186/98 A.I. - 9716799/97

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RECORRIDO: Importadora de Brinquedos Emisa

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. NULIDADE PROCESSUAL. Termo de Prorrogação, autorizado por autoridade incompetente. Agente fiscal impedido. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/97. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 9716799/97 por OMISSÃO DE COMPRAS no montante de R\$. 55346,56.

Defesa Tempestiva

Julgamento em 1ª Instância NULO

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do processo devidamente ratificado pela Doutra Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que a presente ação fiscal se originou a partir de uma repetição de fiscalização autorizada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, através da Portaria 937/97 e conforme ainda com o disposto no Art. 819 do Decreto 24.569/97.

Conforme o art 821 do citado diploma legal, o agente do fisco tem 60 dias para concluir, a FISCALIZAÇÃO, PRORROGÁVEL ESTE PRAZO POR MAIS 30 DIAS A CRITÉRIO E CONFORME AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA DESIGNAR A AÇÃO FISCAL, desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado.

Vê-se claramente que não partiu do Secretário da Fazenda, a emissão do Termo de Prorrogação e sim do diretor do Nexat de Antonio Bezerra, que não tinha competência para tal ato.

Assim sendo, como o termo de prorrogação não é válido o ato de lançamento se encontra revestido de extemporaneidade, devendo ser declarado, Nulo por força do art. 56 do Decreto 24.346/97, por impedimento do agente fiscal atuante.

Isto posto, com fulcro no Art. 56 da Lei 24.346/97, somos, pela NULIDADE da ação fiscal, ratificando a sentença prolatada na Primeira Instância e em consonância com Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Importadora de Brinquedos Emisa Ltda.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE DE VOTOS** conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão prolatada em Instância Singular, decidindo pela **NU- LIDADE** do presente processo, nos termos do relator e em consonância com o Parecer da Doua Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 22/11/ 1995.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO
Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO
Dr. Manoel José Ferreira Lacerda

CONSELHEIRO
Dr. José Amarello Eclém de Figueiredo

CONSELHEIRO
Dr. José Maria Vieira Neto

CONSELHEIRO
Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO
Dr. José Faiva de Freitas

CONSELHEIRO
Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Dr. Uliratan Ferreira Andrade